

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023

Dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANY ORTIZ

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, “dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a matéria tramita em regime ordinário e possui apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante o art. 24, II, do RICD.

Para análise de mérito, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 4 1 7 0 0 \*

De autoria da Deputada Any Ortiz, o Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2023, “dispõe sobre a Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, institui o Selo da ‘Escola Amiga da Educação Financeira’, e dá outras providências”.

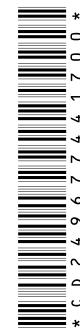
De acordo com o art. 1º, a Campanha proposta no PL em exame tem o propósito de dar completude ao Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira nas escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, estabelecidas no território nacional, resultante de acordo de cooperação firmado em 2021 entre o Ministério da Educação e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do Programa Educação Financeira na Escola.

Em seguida, o art. 2º do PL dispõe que a adesão à referida Campanha ocorrerá pela inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas das escolas do ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas, ao passo que o art. 3º preconiza o ensino de “Educação Financeira” nos currículos escolares em atividades presenciais ou a distância (EaD).

A matéria institui ainda o Selo da “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pelo Ministério da Educação às escolas do ensino fundamental e do ensino médio, das redes públicas e privadas, instaladas no território nacional que aderirem à Campanha Nacional Pró Ensino de Educação Financeira.

Senhores Deputados e Deputadas, quanto à temática promovida, é salutar e meritório que os currículos do ensino fundamental e médio contemplem, de forma transversal, a educação financeira. A escola é o lugar ideal para que nossas crianças e jovens compreendam o valor do dinheiro e desenvolvam hábitos de consumo e de poupança equilibrados. Os conceitos de educação financeira repercutirão na vida adulta, proporcionando aos cidadãos maior segurança e autonomia para lidar com diferentes situações financeiras, desde o planejamento de metas de curto e longo prazo, até a escolha de investimentos adequados.

Embora a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino fundamental e médio conte a educação financeira como tema transversal e integrador em diversos objetos de conhecimento, alçar a educação financeira como um componente curricular resguardado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 4 1 7 0 0 \*

Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) será um marco relevante para garantir melhores hábitos de consumo e de poupança da nossa população.

De modo respeitoso, na forma do Substitutivo anexo, aprimoramos a proposição para que seu conteúdo normativo seja explicitado de modo claro, como deve ocorrer nos textos legais.

Não nos parece recomendável que a completude do Programa de Formação Docente para Atuação com Educação Financeira, um subitem do Programa Educação Financeira na Escola, ocorra por meio da adesão a uma Campanha instituída por lei federal. Além do mais, sendo o Programa desempenhado por meio de acordo de cooperação técnica entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério da Educação, não é adequado que o Poder Legislativo interfira no *modus operandi* do Poder Executivo.

Pelo mesmo motivo, não é adequado instituir o Selo “Escola Amiga da Educação Financeira”, a ser conferido pela União, especificamente pelo Ministério da Educação, porque a matéria não está acompanhada da estimativa de impacto financeiro e da origem de recursos para seu custeio, além de poder caracterizar uma intromissão do Poder Legislativo, uma vez que o PL em exame não é de autoria do Poder Executivo.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o cerne da matéria, à medida que acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e médio.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos a autora da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 2.979, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
 Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



\* C D 2 4 9 6 7 7 4 4 1 7 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.979, DE 2023

Acrescenta o § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Apresentação: 09/12/2024 14:55:17.917 - CE  
PRL 1 CE => PL 2979/2023

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 12 com a seguinte redação:

“Art. 26.....  
.....

§ 12. A educação financeira será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio como tema transversal e integrador”.  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

